Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Janeiro de 2003

relativa aos certificados sanitários para a importação de animais vivos e de produtos animais da Nova Zelândia

[notificada com o número C(2003) 326]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/56/CE)

(JO L 22 de 25.1.2003, p. 38)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 2003/331/CE da Comissão de 7 de Maio de 2003	L 116	24	13.5.2003
►**M2**	Decisão 2003/385/CE da Comissão de 28 de Maio de 2003	L 133	87	29.5.2003

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Janeiro de 2003

relativa aos certificados sanitários para a importação de animais vivos e de produtos animais da Nova Zelândia

[notificada com o número C(2003) 326]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/56/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 97/132/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, respeitante à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/957/CE ([2]), e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/2001, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 11.º e o n.º 2 do seu artigo 22.º, bem como as disposições correspondentes das outras directivas que estabelecem as condições sanitárias e os modelos de certificados para a importação de animais vivos e de produtos animais de países terceiros,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 97/132/CE prevê, no que diz respeito à importação de carne fresca e de produtos à base de carne da Nova Zelândia, a fixação de garantias equivalentes às previstas na Directiva 72/ /462/CEE.

(2) O anexo V do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais (a seguir designado por «o acordo») estabelece as medidas de saúde pública e sanitárias aplicáveis à carne fresca e aos produtos à base de carne e a determinados outros produtos animais da Nova Zelândia para os quais foi determinada a equivalência.

(3) Pela sua Decisão 2002/957/CE ([4]) que altera os anexos V e VII do acordo, o Conselho determinou a equivalência dos sistemas de certificação para a carne fresca e os produtos à base de carne e para determinados outros produtos animais da Nova Zelândia. Para que essa equivalência possa ser posta em prática e os produtos em questão possam ser importados nessa base, devem ser estabelecidos os modelos dos certificados sanitários oficiais para esse efeito.

(4) Nos termos do anexo VII do acordo, a equivalência completa das medidas é a equivalência das medidas de sanidade animal e/ou saúde pública, consoante o caso, e dos sistemas de certificação, sem prejuízo dos requisitos de certificação não abrangidos pelo acordo.

(5) O anexo VII do acordo prevê a inclusão de um atestado sanitário no certificado sanitário oficial no caso dos animais vivos e dos produtos animais relativamente aos quais tenha sido acordada uma equivalência completa das medidas.

([1]) JO L 57 de 26.2.1997, p. 4.
([2]) JO L 333 de 10.12.2002, p. 13.
([3]) JO L 302 de 31.12.1972, p. 24.
([4]) JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

▼B

(6) A equivalência completa foi determinada para certos produtos animais no que diz respeito à sanidade animal e à saúde pública e para os sistemas de certificação. No entanto, a equivalência completa para os outros produtos animais foi determinada apenas para as medidas de sanidade animal ou de saúde pública e para os sistemas de certificação. Assim, é necessário manter vários modelos de certificados sanitários oficiais. Esses certificados sanitários oficiais devem substituir os estabelecidos em conformidade com a legislação comunitária relativa à importação de produtos animais da Nova Zelândia.

(7) Relativamente a outros produtos animais e animais vivos, não foi determinada a equivalência completa. Para esses produtos animais e animais vivos, a importação deve ser permitida com base nos certificados sanitários oficiais em conformidade com a legislação comunitária em vigor ou com as condições sanitárias nacionais dos Estados-Membros, na pendência da adopção de condições de importação harmonizadas.

(8) Conforme previsto no anexo V do acordo, as garantias adicionais para a importação de certos produtos animais destinados a certos Estados-Membros devem ser fornecidas pela Nova Zelândia sob a forma de uma declaração a incluir no certificado sanitário oficial. Relativamente a certos produtos de origem animal, deve também ser fornecida pela Nova Zelândia uma declaração adicional respeitante às encefalopatias espongiformes transmissíveis.

(9) Conforme previsto no anexo VII do acordo, a certificação respeitante às remessas de produtos relativamente aos quais tenha sido acordada a equivalência completa pode ser emitida após a saída da remessa da Nova Zelândia em determinadas condições.

(10) Conforme previsto no anexo VII do acordo, o certificado sanitário oficial deve ser emitido em inglês e numa das línguas do Estado-Membro de destino.

(11) É também adequado estabelecer determinados outros requisitos de certificação adicionais para a Nova Zelândia.

(12) Os produtos animais importados para a Nova Zelândia e subsequentemente exportados para a Comunidade após armazenagem ou subsequente transformação na Nova Zelândia devem respeitar as regras comunitárias relativas a esses produtos. Deve, pois, ser estabelecido, para esses produtos, um certificado sanitário oficial.

(13) A Directiva 93/119/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativa à protecção dos animais no abate e/ou occisão [1], exige que os certificados sanitários oficiais que acompanham a carne sejam completados por uma declaração que confirme que os animais a que se refere essa directiva foram abatidos em condições que oferecem garantias de tratamento humanitário pelo menos equivalentes às constantes dessa directiva. Essa declaração deve ser incluída nos modelos correspondentes dos certificados sanitários oficiais.

(14) A Decisão 97/131/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, sobre a celebração de um Acordo sob a forma de troca de cartas respeitante à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais [2], aprovou um acordo sob a forma de troca de cartas respeitante à aplicação provisória do acordo, segundo o qual, até à entrada em vigor do acordo, continuariam a ser aplicadas todas as condições de certificação aplicáveis em 31 de Dezembro de 1996. É, pois, necessário revogar a Decisão 80/805/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1980, relativa às condições do controlo sanitário e ao certificado sanitário necessários para a importação de carnes

[1] JO L 340 de 31.12.1993, p. 21.
[2] JO L 57 de 26.2.1997, p. 1.

▼B

frescas provenientes da Nova Zelândia ([1]), e assegurar que a data de aplicação da presente decisão corresponda à data em que o acordo entra em vigor.

(15) A fim de permitir uma transição suave da utilização dos certificados sanitários oficiais em vigor, deve ser previsto um período de transição.

(16) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros autorizarão a importação da Nova Zelândia dos animais vivos e produtos animais indicados no anexo I desde que os mesmos satisfaçam os requisitos de certificação referidos nesse anexo e, quando exigido, sejam acompanhados de um certificado sanitário oficial emitido antes da saída da remessa da Nova Zelândia, em conformidade com um dos seguintes modelos:

a) Caso tenha sido estabelecida a equivalência, o modelo referido no anexo I, conforme previsto nos anexos II a V;

b) Nos outros casos, os modelos estabelecidos nos anexos dos actos referidos no anexo I.

2. Os certificados sanitários oficiais para os animais vivos e os produtos animais referidos no anexo VI devem incluir a declaração adicional referida nesse anexo quando o Estado-Membro de destino da remessa for a Finlândia ou a Suécia.

3. Em derrogação do disposto no n.º 1, os certificados sanitários oficiais emitidos em conformidade com os modelos estabelecidos nos anexos II a V podem ser emitidos após a saída da remessa da Nova Zelândia desde que:

a) Estejam disponíveis no posto de inspecção fronteiriço à chegada, e

b) O funcionário que procede à certificação tenha declarado, por escrito, que certificou a remessa com base no documento ou documentos de elegibilidade da Nova Zelândia, que foram por ele verificados e que foram emitidos antes da saída da remessa.

4. Na pendência da adopção de regras de importação harmonizadas, os requisitos nacionais no domínio sanitário em vigor nos Estados-Membros permanecerão aplicáveis aos animais e produtos animais quando assim for mencionado no anexo I.

Artigo 2.º

Quando a remessa for apresentada para inspecção veterinária, o certificado sanitário oficial deve ser emitido em inglês e numa das línguas oficiais do Estado-Membro em que se situa o posto de inspecção fronteiriço onde a remessa é apresentada.

Artigo 3.º

Os certificados sanitários oficiais relativos aos produtos animais enumerados no anexo I conterão as declarações adicionais previstas no anexo VI quando tenham sido importados de um país terceiro para a Nova Zelândia e sejam em seguida exportados para a Comunidade.

▼M2

Artigo 4.º

Por um período de transição, até 30 de Setembro de 2003, os Estados-Membros autorizarão a importação dos animais vivos e produtos

([1]) JO L 236 de 9.9.1980, p. 28.

▼**M2**

animais constantes do anexo I acompanhados dos modelos de certificados anteriormente aplicáveis.

▼**B**

Artigo 5.º

É revogada a Decisão 80/805/CEE da Comissão.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 2003.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼B

ANEXO I

CERTIFICADOS, DECLARAÇÕES E GARANTIAS ADICIONAIS

Glossário

NA	Número atribuído (número arbitrariamente atribuído a um determinado produto e que constará, tal qual, do certificado)
Encaminhamento	Como descrito no n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 97/78/CE do Conselho ([1])
N/A	Não aplicável
Outros produto	Conforme definição da alínea b) do artigo 2.º da Directiva 77/99/CEE do Conselho ([2])
CSNV	Condições sanitárias nacionais em vigor nos Estados-Membros em conformidade com a legislação CE ([3])

([1]) JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.
([2]) JO L 26 de 31.1.1977, p. 1.
([3]) Na pendência da adopção de regras comunitárias, continuarão a ser aplicáveis as regras nacionais, sob reserva do cumprimento das disposições gerais do Tratado

▼B

Produto (1)	Derivado de/Espécie (2)/Forma (3)	NA	Certificação (4)		
			Sanidade animal	Saúde pública	Condições especiais
1. **Animais vivos**	Equídeos				
	— Admissão temporária	1.1	Decisão 92/260/CEE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
	— Readmissão	1.2	Decisão 93/195/CEE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
	— Para abate	1.3	Decisão 93/196/CEE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
	— Importação permanente de equídeos registados e de equídeos para reprodução e produção	1.4	Decisão 93/197/CEE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
	— Trânsito	1.5	Decisão 94/467/CE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
	Bovinos	1.6	Decisão 2002/199/CE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
	Ovinos/caprinos	1.7	Decisão 93/198/CEE da Comissão	N/A	
	Veados	1.8	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
	Suínos abrangidos pela Directiva 64/432/CEE	1.9	Decisão 2002/199/CE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
	Cães e gatos	1.10	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	Ver nota de rodapé 1
	Furões, visões e raposas	1.11		N/A	
	Lebres e coelhos	1.12	CSNV	N/A	

Produto (1)	Derivado de/Espécie (2)/Forma (3)	NA	Certificação (4)		
			Sanidade animal	Saúde pública	Condições especiais
			(Directiva 92/65/CEE do Conselho)		
	Animais de aquicultura (por exemplo peixes) e gâmetas	1.13	CSNV (Directiva 91/67/CEE do Conselho	N/A	
	Abelhas	1.14	Decisão 2000/462/CE da Comissão	N/A	
	Macacos	1.15	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
	Psitasídios e outras aves	1.16	Decisão 2000/666/CE da Comissão		
	Animais para jardins zoológicos e exposições	1.17	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
2. **Aves de capoeira vivas e ovos para incubação**	Como na Directiva 90/539/CEE do Conselho	2.1	Decisão 96/482/CE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
	Ratites	2.2	Decisão 2001/751/CE da Comissão	N/A	
	Ovos SPF	2.3	Decisão 2001/393/CE da Comissão	N/A	
3. **Sémen**	Bovinos	3.1	Decisão 94/577/CE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
	Ovinos/caprinos	3.2	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
	Suínos	3.3	Decisão 2002/613/CE da	N/A	

Produto (1)	Derivado de/Espécie (2)/Forma (3)	NA	Certificação (4)		
			Sanidade animal	Saúde pública	Condições especiais
			Comissão		
	Cães	3.4	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
	Veados	3.5	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
4. **Sémen, embriões e óvulos de equídeos**	Sémen de equídeo	4.1	Decisão 96/539/CE da Comissão	N/A	
	Embriões e óvulos de equídeo	4.2	Decisão 96/540/CE da Comissão	N/A	
5. **Embriões**	Bovinos	5.1	Decisão 92/471/CE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
	Ovinos/caprinos	5.2	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
	Suínos	5.3	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
	Veados	5.4	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
6. **Carne fresca** incluindo sangue/ossos/ /gordura não transformados (frescos) para consumo humano, preparados de carne e carne	Carne fresca incluindo sangue/ossos/gorduras não transformados (frescos) para consumo humano Ruminantes, equídeos, suínos	6.1	Anexo II	Anexo II	Anexo VII (para remessas destinadas à Suécia/ /Finlândia) Declaração adicional EET — Regulamento (CE) n.º 999/

▼B

Produto (1)	Derivado de/Espécie (2)/Forma (3)	NA	Certificação (4)		
			Sanidade animal	Saúde pública	Condições especiais
picada derivada de carne fresca					2001 alterado
	Preparados de carne e carne picada derivados de carne fresca Ruminantes, equídeos, suínos	6.2	Anexo II	Anexo II	Apenas congelados Declaração adicional EET — Regulamentos (CE) n.º 270/2002 e (CE) n.º 1494/2002
7. **Carne fresca de aves de capoeira**	Como na Directiva 71/118/CEE do Conselho	7.1	Decisão 94/984/CE da Comissão	Decisão 96/712/CE da Comissão	Anexo VII (para remessas destinadas à Suécia/Finlândia)
	Preparados de carne	7.2	Decisão 2000/572/CE da Comissão	Decisão 2000/572/CE da Comissão	
8. **Produtos à base de carne**	Carne fresca — Carne vermelha (ruminantes/cavalos), Suínos	8.1	Anexo II	Anexo II	Declaração adicional EET — Regulamentos 270/2002 e 1494/2002
	Carne fresca — Aves de capoeira	8.2	Decisão 97/221/CE da Comissão	Decisão 97/41/CE da Comissão	
	Carne de caça de criação, selvagem				
	— Suínos, veados, coelhos	8.3	Anexo II	Anexo II	
	— Outros mamíferos terrestres	8.4	Decisão 97/221/CE da Comissão	Anexo V	
	— Com penas	8.5	Decisão 97/221/CE da Comissão	Decisão 97/41/CE da Comissão	

Produto (1)	Derivado de/Espécie (2)/Forma (3)		NA	Certificação (4)		
				Sanidade animal	Saúde pública	Condições especiais
9. **Carne de caça de criação**	Ruminantes, coelhos, suínos	Carne fresca	9.1.1	Anexo II	Anexo II	
		Preparados de carne	9.1.2	Anexo II	Anexo II	Apenas congelados
	Outros mamíferos terrestres	Carne fresca	9.2.1	Anexo II	Anexo II	
		Preparados de carne	9.2.2	Decisão 2000/572/CE da Comissão	Anexo V	Apenas congelados
	Com penas	Carne fresca	9.3.1	Decisão 2000/585/CE da Comissão	Decisão 2000/585/CE da Comissão	
		Preparados de carne	9.3.2	Decisão 2000/572/CE da Comissão	Decisão 2000/572/CE da Comissão	
10. **Carne de caça selvagem**	Ruminantes, coelhos, suínos	Carne fresca, com excepção das miudezas	10.1.1	Anexo II	Anexo II	Carimbo pentagonal para a caça selvagem Por via aérea ou esfolados e eviscerados
		Preparados de carne	10.1.2	Anexo II	Anexo II	Apenas congelados
	Outros mamíferos terrestres selvagens	Carne fresca, com excepção das miudezas	10.2.1	Decisão 2000/585/CE da Comissão	Anexo V	Carimbo pentagonal para a caça selvagem
		Preparados de carne	10.2.2	Decisão 2000/572/CE da Comissão	Anexo V	Apenas congelados
	Com penas	Carne fresca, com excepção das miudezas	10.3.1	Decisão 2000/585/CE da Comissão	Decisão 2000/585/CE da Comissão	
		Preparados de carne	10.3.2	Decisão 2000/572/CE da Comissão	Decisão 2000/572/CE da Comissão	

Produto (1)	Derivado de/Espécie (2)/Forma (3)	NA	Certificação (4)		
			Sanidade animal	Saúde pública	Condições especiais
11. **Produtos da pesca destinados ao consumo humano (excepto vivos)**	Marinhos selvagens, produtos da aquicultura, selvagens de água doce				
	— Peixes ósseos	11.1	N/A	Decisão 94/448/CE da Comissão	Ver nota de rodapé 1 (aquicultura)
	— Moluscos bivalves (cultivados acima do leito marinho)	11.2	N/A	Decisão 94/448/CE da Comissão	Ver nota de rodapé 1 (aquicultura)
	— Moluscos bivalves (cultivados no leito marinho)	11.3	N/A	Decisão 94/448/CE da Comissão	Ver nota de rodapé 1 (aquicultura)
	— Outros moluscos	11.4	N/A	Decisão 94/448/CE da Comissão	Ver nota de rodapé 1 (aquicultura)
	— Equinodermes, tunicados, gastrópodes	11.5	N/A	Decisão 94/448/CE da Comissão	Ver nota de rodapé 1 (aquicultura)
	— Crustáceos	11.6	N/A	Decisão 94/448/CE da Comissão	Ver nota de rodapé 1 aquicultura e selvagens de água doce)
	— Ovas/sémen	11.7	N/A	Decisão 94/448/CE da Comissão	
12. **Peixes vivos, moluscos, crustáceos, incluindo ovas e gâmetas**	Para consumo				
	— Moluscos bivalves (cultivados acima do leito marinho)	12.1	CSNV (Directiva 91/67/CEE do Conselho)	Decisão 96/333/CE da Comissão	
	— Moluscos bivalves (cultivados no leito marinho)	12.2	CSNV (Directiva 91/67/CEE do Conselho)	Decisão 96/333/CE da Comissão	
	— Outros moluscos	12.3	CSNV	Decisão 96/333/CE da	

Produto (1)	Derivado de/Espécie (2)/Forma (3)	NA	Certificação (4)		
			Sanidade animal	Saúde pública	Condições especiais
			(Directiva 91/67/CEE do Conselho)	Comissão	
	— Equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos	12.4	CSNV (Directiva 91/67/CEE do Conselho)	Decisão 96/333/CE da Comissão	
	— Crustáceos, peixes ósseos e outros animais aquáticos vivos	12.5	CSNV Directiva 91/67/CEE do Conselho	Decisão 96/333/CE da Comissão	
	Para reprodução, cultura, criação, transposição (moluscos)				
	— *Crassostrea gigas*	12.6	Decisão 95/352/CE da Comissão	N/A	
	— Outras espécies	12.7	CSNV (Directiva 91/67/CEE do Conselho)	N/A	
13. **Leite e produtos lácteos destinados ao consumo humano**	Pasteurizados (bovinos incluindo búfalos, ovinos, caprinos)	13.1	Decisão 95/343/CE da Comissão	Decisão 95/343/CE da Comissão	
	Não pasteurizados (bovinos incluindo búfalos, ovinos, caprinos) — apenas sujeitos a tratamento térmico, ou seja, 62 ºC	13.2	Decisão 95/343/CE da Comissão	Decisão 95/343/CE da Comissão	
	Leite cru (bovinos incluindo búfalos, ovinos, caprinos)	13.3	Decisão 95/343/CE da Comissão	Decisão 95/343/CE da Comissão	
14. **Leite e produtos lácteos não destinados ao consumo humano**	Pasteurizados, UHT ou esterilizados (bovinos incluindo búfalos, ovinos, caprinos)	14.1	Decisão 95/341/CE da Comissão	N/A	
	Colostro e leite não pasteurizados para fins farmacêuticos (bovinos incluindo búfalos, ovinos, caprinos)	14.2	CSNV (Directiva 92/118/CEE do Conselho)	N/A	
15. **Tripas de animais destinadas ao consumo**	Bovinos, ovinos, caprinos, suínos	15	Anexo II	Anexo II	Declaração adicional EET — Regulamentos

Produto (1)	Derivado de/Espécie (2)/Forma (3)	NA	Certificação (4)		
			Sanidade animal	Saúde pública	Condições especiais
humano					(CE) n.º 270/2002 e (CE) n.º 1494/2002
16. **Tripas de animais não destinadas ao consumo humano**	Bovinos, ovinos, caprinos, suínos	16	Anexo IV	N/A	
17. **Couros e peles**	Ungulados	17.1	Decisão 97/168/CE da Comissão	N/A	
	Outros mamíferos	17.2	CSNV	N/A	
	Ratites (avestruz, ema, nandu)	17.3	CSNV	N/A	
18. **Lã, fibras/pêlos**	Ovinos, ruminantes e suínos, outros	18	CSNV Directiva 92/118/CEE do Conselho	N/A	
19.A. **Alimentos para animais de companhia (incluindo os transformados) que contenham apenas matérias de baixo risco**	Artigo 5.º das Directivas 90/667/CEE e 92/118/CEE do Conselho				
	— Alimentos para animais de companhia transformados (mamíferos/não mamíferos)	19A.1	94/309/CE	N/A	Declaração adicional EET — Regulamentos (CE) n.º 270/2002 e (CE) n.º 1494/2002
	— Alimentos crus para animais de companhia destinados ao consumo directo	19A.2	CSNV	N/A	Declaração adicional EET — Regulamentos (CE) n.º 270/2002 e (CE) n.º 1494/2002
19.B. **Alimentos para animais de companhia transformados que contenham proteínas animais transformadas derivadas de resíduos animais de alto risco**	Artigo n.º 3 das Directivas 90/667/CEE e 92/118/CEE do Conselho (mamíferos/não ruminantes)	19B	Decisões 94/344/CE e 97/198/CE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1 Declaração adicional EET — Regulamentos (CE) n.º 270/2002 e (CE) n.º 1494/2002

Produto (1)	Derivado de/Espécie (2)/Forma (3)	NA	Certificação (4)		
			Sanidade animal	Saúde pública	Condições especiais
20. **Ossos e seus produtos destinados ao consumo humano — outros produtos definidos pela Directiva 77/99/CEE**	Mamíferos terrestres				
	— Carne fresca, caça de criação e selvagem (suínos, veados)	20.1	Anexo II	Anexo II	Carimbo pentagonal (caça selvagem) Declaração adicional EET — Regulamentos (CE) n.º 270/2002 e (CE) n.º 1494/2002
	— Outros	20.2	CSNV	Anexo V	Carimbo pentagonal (caça selvagem)
	Carne fresca de aves de capoeira, caça com penas e caça selvagem	20.3	CSNV	CSNV	
21. **Ossos e seus produtos transformados não destinados ao consumo humano ou animal** (Ossos fundidos para farinhas animais, ver proteínas transformadas para alimentos para animais)	Como na Directiva 92/118/CEE do Conselho	21	Decisão 94/446/CE da Comissão	N/A	Encaminhamento Declaração adicional EET — Regulamentos (CE) n.º 270/2002 e (CE) n.º 1494/2002
22. **Proteínas animais transformadas destinadas ao consumo humano — outros produtos definidos pela Directiva 77/99/CEE**	Mamíferos terrestres				
	— Carne fresca, caça de criação e selvagem (suínos, veados)	22.1	Anexo II	Anexo II	Carimbo pentagonal (caça selvagem) Declaração adicional EET — Regulamentos (CE) n.º 270/2002 e (CE) n.º 1494/2002 (carne fresca)
	— Outros	22.2	CSNV	Anexo V	
	Carne fresca de aves de capoeira, caça com penas e caça selvagem	22.3	CSNV	CSNV (Directiva 72/462/CEE	

Produto (1)	Derivado de/Espécie (2)/Forma (3)	NA	Certificação (4)		
			Sanidade animal	Saúde pública	Condições especiais
				do Conselho)	
23. **Proteínas animais transformadas (fundidas) destinadas a alimentos para animais**	Prot. animais transf. derivadas de resíduos animais de alto risco (mamíferos/não-mamíferos)	23.1	Decisões da Comissão94/344/CE e 97/198/CE	N/A	Ver nota de rodapé 1 Declaração adicional EET — Regulamentos (CE) n.º 270/2002 e (CE) n.º 1494/2002
	Prot. animais transf. derivadas de resíduos animais de baixo risco (mamíferos/não-mamíferos)	23.2	Decisão 93/344/CE da Comissão	N/A	Declaração adicional EET — Regulamentos (CE) n.º 270/2002 e (CE) n.º 1494/2002
24. **Soro de equídeo**	Como na Directiva 92/118/CEE do Conselho	24	Decisão 94/143/CE da Comissão	N/A	
25. **Sangue e seus produtos destinados ao consumo humano — outros produtos definidos pela Directiva 77/99/CEE**	Mamíferos terrestres				
	— Carne fresca, caça de criação e selvagem	25.1	Anexo II	Anexo II	Carimbo pentagonal (para o sangue de caça selvagem) Declaração adicional EET — Regulamentos (CE) n.º 270/2002 e (CE) n.º 1494/2002 (carne fresca)
	— Outros	25.2	CSNV	Anexo V	
	Carne fresca de aves de capoeira, caça com penas e caça selvagem	25.3	CSNV	CSNV Directiva 72/462/CEE do Conselho)	
26. **Sangue e seus produtos transformado (excepto soro de equídeos) destinados a fins farmacêuticos ou técnicos**	Carne fresca				
	— Bovinos, ovinos, caprinos, suínos	26.1	CSNV (Directiva 92/118/CEE do Conselho)	N/A	
	— Equídeos, aves	26.2	CSNV	N/A	

Produto (1)	Derivado de/Espécie (2)/Forma (3)	NA	Certificação (4)		
			Sanidade animal	Saúde pública	Condições especiais
			(Directiva 92/118/CEE do Conselho)		
27. **Banha e gorduras animais fundidas destinadas ao consumo humano — outros produtos definidos pela Directiva 77/99/CEE**	Mamíferos terrestres				
	— Carne fresca, caça de criação e selvagem	27.1	Anexo II	Anexo II	Carimbo pentagonal (para a banha de caça selvagem) Declaração adicional EET — Regulamentos (CE) n.º 270/2002 e (CE) n.º 1494/2002 (carne fresca)
	— Outros	27.2	CSNV	Anexo V	
	Carne fresca de aves de capoeira, caça com penas e caça selvagem	27.3	CSNV	CSNV (Directiva 72/462/CEE do Conselho)	
28. **Banha e gorduras fundidas não destinadas ao consumo humano**	Directiva 90/667/CEE do Conselho				
	— Matérias de baixo risco (artigo 5.º)	28.1	CSNV (Directiva 92/118/CEE do Conselho)	N/A	Declaração adicional EET — Regulamentos (CE) n.º 270/2002 e (CE) n.º 1494/2002
	— Matérias de alto risco (artigo 3.º)	28.2	CSNV (Directiva 92/118/CEE do Conselho)	N/A	Declaração adicional EET — Regulamentos (CD) n.º 270/2002 e (CE) n.º 1494/2002
29. **Matérias-primas destinadas a alimentos para animais, para fins farmacêuticos ou técnicos — apenas de baixo risco**	Ungulados	29.1	Decisão 80/805/CEE da Comissão	N/A	Encaminhamento Declaração adicional EET — Regulamentos (CE) n.º 270/2002 e (CE) n.º 1494/2002
	Outras	29.2	CSNV	N/A	Encaminhamento

Produto (1)	Derivado de/Espécie (2)/Forma (3)	NA	Certificação (4)		
			Sanidade animal	Saúde pública	Condições especiais
			(Directiva 92/118/CEE do Conselho)		Declaração adicional EET — Regulamentos (CE) n.º 270/2002 e (CE) n.º 1494/2002
30. **Produtos da apicultura — não destinados ao consumo humano**	Como na Directiva 92/118/CEE do Conselho	30	Decisão 94/860/CE da Comissão	N/A	
31. **Troféus de caça**	Ungulados De aves	31	Decisão 96/500/CE da Comissão	N/A	
32. **Estrume tratado**	Como na Directiva 92/118/CEE do Conselho	32	CSNV (Directiva 92/118/CEE do Conselho)	N/A	
33. **Mel**	Como na Directiva 92/118/CEE do Conselho	33	CSNV	CSNV	
34. **Coxas de rã**	Como na Directiva 92/118/CEE do Conselho	34	N/A	Directiva 92/118/CEE do Conselho	
35. **Caracóis destinados ao consumo humano**	Como na Directiva 92/118/CEE do Conselho	35	N/A	Directiva 92/118/CEE do Conselho	
36. **Ovoprodutos**	Como nas Directivas 92/118/CEE e 90/539/CEE do Conselho	36	CSNV	Decisão 97/38/CE da Comissão	anexo VII
37. **Gelatinas destinadas ao consumo humano**	Como na Directiva 92/118/CEE do Conselho	37	N/A	Decisão 2000/20/CE da Comissão	Declaração adicional EET — Regulamentos (CE) n.º 270/2002 e (CE) n.º 1494/2002
38. **Gelatinas para usos técnicos**	Como na Directiva 92/118/CEE do Conselho	38	N/A	CSNV	
39. **Matérias-primas para gelatina destinada ao consumo humano**	Como na Directiva 92/118/CEE do Conselho	39	N/A	CSNV	

▼B

(1) Este quadro deve ser lido em conjunção com o anexo V do acordo, atendendo nomeadamente às condições especiais nele referidas, anexo à Decisão 97/132/CE do Conselho.
(2) No caso dos animais vivos.
(3) O estado em que o produto é introduzido
(4) As referências à legislação incluem todas as alterações subsequentes

▼B

ANEXO II

Certificado de sanidade animal e de saúde pública [1]

..... [2]

Nota ao importador: O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários. O certificado sanitário oficial deve acompanhar a remessa até à sua chegada ao posto de inspecção fronteiriço ou deve, quando for emitido após a saída da remessa, estar disponível no posto de inspecção fronteiriço aquando da chegada da remessa e a declaração VI deve ser preenchida.

Número de referência do certificado: .....

País de exportação: Nova Zelândia

Autoridade competente: Nova Zelândia .....

I. **Identificação do produto**

Número de embalagens: .....

Natureza da embalagem: .....

Natureza dos produtos: .....

Espécie: .....

Peso líquido em quilogramas: .....

Número do contentor ou contentores e do seu selo ou selos [3]: .....

Data ou datas de produção: .....

II. **Origem do produto**

Nomes e números de aprovação oficial dos estabelecimentos: .....

.....

III. **Destino do produto**

O produto é expedido

de: .....
(Local de carregamento)

para: .....
(País e local de destino)

pelos seguintes meios de transporte [4]: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

.....

[1] O certificado sanitário oficial deve ser emitido em inglês e numa das línguas do Estado-Membro em que se situa o posto de inspecção fronteiriço.
[2] Indicar o produto animal em questão em inglês e o número atribuído indicado no anexo I da Decisão 2003/56/CE da Comissão.
[3] Se necessário.
[4] Para produtos: via aérea ou marítima.

▼B

Nome e endereço do destinatário: .....

.....

.....

IV. **Atestado sanitário**

Os produtos animais descritos no presente certificado respeitam as normas e requisitos de sanidade animal/saúde pública pertinentes da Nova Zelândia, que foram reconhecidos como equivalentes às normas e requisitos da Comunidade Europeia constantes da Decisão 97/132/CE do Conselho, nomeadamente o Meat Act 1981 e/ou o Animal Products Act 1999.

V. **Declaração de bem-estar** (5)

Os produtos são derivados de animais que foram mantidos e abatidos ou mortos em condições pelo menos equivalentes às previstas na Directiva 93/119/CE do Conselho.

VI. (6) O funcionário abaixo assinado certifica a presente remessa com base nos documentos de elegibilidade (7) .....,

emitidos em (8), ..., verificados pelo funcionário e emitidos antes da partida da remessa.

Feito em ..... , em .....

Assinatura e carimbo do veterinário oficial (9)

(5) Esta declaração só é exigida para os produtos provenientes de animais abrangidos pela Directiva 93/119/CE.
(6) A presente declaração só deve ser preenchida quando o certificado sanitário oficial for emitido após a saída da remessa. Se não for necessária, a declaração deve ser suprimida.
(7) Especificar a referência ao documento ou documentos de elegibilidade adequados.
(8) Indicar a data.
(9) A assinatura e o carimbo devem ser de uma cor diferente da dos caracteres impressos.

▼B

ANEXO III

Certificado de sanidade animal e de saúde pública [1]

..... [2]

Nota ao importador: O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários. O certificado sanitário oficial deve acompanhar a remessa até à sua chegada ao posto de inspecção fronteiriço ou deve, quando for emitido após a saída da remessa, estar disponível no posto de inspecção fronteiriço aquando da chegada da remessa e a declaração V deve ser preenchida.

Número de referência do certificado: .....

País de exportação: Nova Zelândia

Autoridade competente: Nova Zelândia .....

I. **Identificação do produto**

Número de embalagens: .....

Natureza da embalagem: .....

Natureza dos produtos: .....

Espécie: .....

Peso líquido em quilogramas: .....

Número do contentor ou contentores e do seu selo ou selos [3]: .....

Data ou datas de produção: .....

II. **Origem do produto**

Nomes e números de aprovação oficial dos estabelecimentos: .....

.....

III. **Destino do produto**

O produto é expedido

de: .....
(Local de carregamento)

para: .....
(País e local de destino)

pelos seguintes meios de transporte [4]: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

.....

[1] O certificado sanitário oficial deve ser emitido em inglês e numa das línguas do Estado-Membro em que se situa o posto de inspecção fronteiriço.
[2] Indicar o produto animal em questão em inglês e o número atribuído indicado no anexo I da Decisão 2003/56/CE da Comissão.
[3] Se necessário.
[4] Via aérea ou marítima.

▼B

Nome e endereço do destinatário: .....

.....

.....

IV. **Atestado sanitário**

O abaixo assinado certifica que:

Os produtos animais descritos no presente certificado respeitam as normas e requisitos de sanidade animal/saúde pública pertinentes da Nova Zelândia, que foram reconhecidos como equivalentes às normas e requisitos da Comunidade Europeia constantes da Decisão 97/132/CE do Conselho, nomeadamente o *Dairy Industry Act* 1952, o *Food Act* 1981 e o *Biosecurity Act* 1993.

V. (5) O funcionário abaixo assinado certifica a presente remessa com base nos documentos de elegibilidade (6) .....,

emitidos em (7), ..., verificados pelo funcionário e emitidos antes da partida da remessa.

Feito em ....., em .....

Pela sanidade animal: Assinatura e carimbo do veterinário oficial (8)

Pela saúde pública: Assinatura e carimbo do inspector oficial (8)

(5) A presente declaração só deve ser preenchida quando o certificado sanitário oficial for emitido após a saída da remessa. Se não for necessária, a declaração deve ser suprimida.
(6) Especificar a referência ao documento ou documentos de elegibilidade adequados.
(7) Indicar a data.
(8) A assinatura e o carimbo devem ser de uma cor diferente da dos caracteres impressos.

▼B

ANEXO IV

Certificado de sanidade animal [1]

..... [2]

Nota ao importador: O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários. O certificado sanitário oficial deve acompanhar a remessa até à sua chegada ao posto de inspecção fronteiriço ou deve, quando for emitido após a saída da remessa, estar disponível no posto de inspecção fronteiriço aquando da chegada da remessa e a declaração V deve ser preenchida.

Número de referência do certificado: .....

País de exportação: Nova Zelândia

Autoridade competente: Nova Zelândia .....

I. **Identificação do produto**

Número de embalagens: .....

Natureza da embalagem: .....

Natureza dos produtos: .....

Espécie: .....

Peso líquido em quilogramas: .....

Número do contentor ou contentores e do seu selo ou selos [3]: .....

Data ou datas de produção: .....

II. **Origem do produto**

Nomes e números de aprovação oficial dos estabelecimentos: .....

.....

III. **Destino do produto**

O produto é expedido

de: .....
(Local de carregamento)

para: .....
(País e local de destino)

pelos seguintes meios de transporte [4]: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

.....

[1] O certificado sanitário oficial deve ser emitido em inglês e numa das línguas do Estado-Membro em que se situa o posto de inspecção fronteiriço.
[2] Indicar o produto animal em questão em inglês e o número atribuído indicado no anexo I da Decisão 2003/56/CE da Comissão.
[3] Se necessário.
[4] Via aérea ou marítima.

▼B

Nome e endereço do destinatário: .....

.....

.....

IV. **Atestado sanitário**

Os produtos animais descritos no presente certificado respeitam as normas e requisitos de sanidade animal/saúde pública pertinentes da Nova Zelândia, que foram reconhecidos como equivalentes às normas e requisitos da Comunidade Europeia constantes da Decisão 97/132/CE do Conselho, nomeadamente o *Meat Act 1981* e/ou o *Animal Products Act* 1999.

V. ([5]) O funcionário abaixo assinado certifica a presente remessa com base nos documentos de elegibilidade ([6]) ....., emitidos em ([7]), ..., verificados pelo funcionário e emitidos antes da partida da remessa.

Feito em ....., em .....

Assinatura e carimbo do veterinário oficial ([8])

([5]) A presente declaração só deve ser preenchida quando o certificado sanitário oficial for emitido após a saída da remessa. Se não for necessária, a declaração deve ser suprimida.
([6]) Especificar a referência ao documento ou documentos de elegibilidade adequados.
([7]) Indicar a data.
([8]) A assinatura e o carimbo devem ser de uma cor diferente da dos caracteres impressos.

▼B

ANEXO V

Certificado sanitário [1]

..... [2]

Nota ao importador: O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários. O certificado sanitário oficial deve acompanhar a remessa até à sua chegada ao posto de inspecção fronteiriço ou deve, quando for emitido após a saída da remessa, estar disponível no posto de inspecção fronteiriço aquando da chegada da remessa e a declaração V deve ser preenchida.

Número de referência do certificado: .....

País de exportação: Nova Zelândia

Autoridade competente: Nova Zelândia .....

I. **Identificação do produto**

Número de embalagens: .....

Natureza da embalagem: .....

Natureza dos produtos: .....

Espécie: .....

Peso líquido em quilogramas: .....

Número do contentor ou contentores e do seu selo ou selos [3]: .....

Data ou datas de produção: .....

II. **Origem do produto**

Nomes e números de aprovação oficial dos estabelecimentos: .....

.....

III. **Destino do produto**

O produto é expedido

de: .....
(Local de carregamento)

para: .....
(País e local de destino)

pelos seguintes meios de transporte [4]: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

.....

[1] O certificado sanitário oficial deve ser emitido em inglês e numa das línguas do Estado-Membro em que se situa o posto de inspecção fronteiriço.
[2] Indicar o produto animal em questão em inglês e o número atribuído indicado no anexo I da Decisão 2003/56/CE da Comissão.
[3] Se necessário.
[4] Via aérea ou marítima.

▼B

Nome e endereço do destinatário: .....

.....

.....

IV. **Atestado sanitário**

O abaixo assinado certifica que:

Os produtos animais descritos no presente certificado respeitam as normas e requisitos de sanidade animal/saúde pública pertinentes da Nova Zelândia, que foram reconhecidos como equivalentes às normas e requisitos da Comunidade Europeia constantes da Decisão 97/132/CE do Conselho, nomeadamente o *Meat Act* 1981 e/ou o *Animal Products Act* 1999.

V. ([5]) O funcionário abaixo assinado certifica a presente remessa com base nos documentos de elegibilidade ([6]) ....., emitidos em ([7]), ..., verificados pelo funcionário e emitidos antes da partida da remessa.

Feito em ....., em .....

Assinatura e carimbo do veterinário oficial ([8])

([5]) A presente declaração só deve ser preenchida quando o certificado sanitário oficial for emitido após a saída da remessa. Se não for necessária, a declaração deve ser suprimida.
([6]) Especificar a referência ao documento ou documentos de elegibilidade adequados.
([7]) Indicar a data.
([8]) A assinatura e o carimbo devem ser de uma cor diferente da dos caracteres impressos.

▼B

ANEXO VI

Exportações de produtos animais importados

Em cada caso, o produto deve:

— ser originário de um país terceiro elegível para o exportar para a Comunidade Europeia,

— provir de estabelecimentos elegíveis para exportar para a Comunidade Europeia, e

— ser elegível para exportação para a Comunidade Europeia.

Deve anexar-se ao certificado sanitário neozelandês assinado uma cópia do certificado de importação; essa cópia deve conter a menção «cópia autenticada do original» e ser assinada pelo funcionário que procede à certificação.

O funcionário que procede à certificação deve conservar o original ou uma cópia autenticada do certificado de importação.

A declaração ou declarações oficiais seguintes devem constar dos modelos de certificados previstos no anexo I. As declarações devem ser feitas nas línguas referidas no artigo 2.º da Decisão 2002/56/CE da Comissão.

1. **Origem mista**

Para os produtos animais importados para a Nova Zelândia e armazenados e transformados em estabelecimentos constantes da lista CE com produtos de origem neozelandesa (ou seja, se a remessa for de origem mista), a declaração seguinte deve constar dos modelos de certificados adequados indicados no anexo I:

«O produto final descrito derivou parcialmente de uma matéria-prima e/ou produto que:

i) foi importado para a Nova Zelândia de

.....
País de origem (*)

ii) e foi subsequentemente armazenado, manuseado, transformado, acondicionado e/ou embalado em estabelecimentos de exportação da Nova Zelândia constantes da lista CE.

O produto é originário de um país ou países terceiros e de estabelecimentos constantes de uma lista da Comunidade Europeia e é elegível para exportação para a Comunidade Europeia.

(*) Nome do país de origem, em inglês.».

2. **País de origem mantido, produtos não misturados com produtos originários da Nova Zelândia**

Para os produtos animais importados para a Nova Zelândia e armazenados e transformados em estabelecimentos de exportação neozelandeses constantes da lista CE mas não misturados com produtos de origem neozelandesa, a declaração seguinte deve constar dos modelos de certificados adequados indicados no anexo I:

«O produto final descrito derivou de uma matéria-prima e/ou produto que:

i) foi importado para a Nova Zelândia de

.....
País de origem (*)

ii) e foi subsequentemente armazenado, manuseado, transformado, acondicionado e/ou embalado em estabelecimentos de exportação da Nova Zelândia constantes da lista CE.

O produto é originário de um país ou países terceiros e de estabelecimentos constantes de uma lista da Comunidade Europeia e é elegível para exportação para a Comunidade Europeia.

(*) Nome do país de origem, em inglês.».

▼B

ANEXO VII

Garantias adicionais relativas a animais vivos e produtos animais previstos no anexo V da Decisão 97/132/CE do Conselho

Os certificados sanitários para animais vivos e produtos animais enumerados no presente anexo ostentarão uma declaração adequada prevista na legislação correspondente se forem importados para expedição para a Suécia ou a Finlândia:

Animais vivos e produtos animais	Declaração
Aves de capoeira vivas	
— Aves de capoeira vivas para abate	Anexo A da Decisão 95/410/CE do Conselho
— Aves de capoeira de reprodução	Anexo II da Decisão 95/160/CE da Comissão
— Pintos do dia	Anexo III da Decisão 95/160/CE da Comissão
— Galinhas poedeiras	Anexo II da Decisão 95/161/CE da Comissão
Carne fresca: carne de bovino e de suíno, mas excluindo carne fresca para pasteurização, esterilização ou um tratamento de efeito equivalente	«A carne fresca foi submetida a análises microbiológicas por amostragem no estabelecimento de origem da carne para pesquisa de salmonelas conforme previsto na Decisão 95/409/CE do Conselho»
Carne fresca de aves de capoeira	«A carne fresca foi submetida a análises microbiológicas por amostragem no estabelecimento de origem da carne para pesquisa de salmonelas conforme previsto na Decisão 95/411/CE do Conselho»
Ovos de mesa destinados ao consumo humano	Decisão 95/168/CE da Comissão